Procuradoria Geral do Município | ANÁPOLIS Orgulho de viver aqui

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Brasil n. 200 - Bairro CENTRO - CEP 75075-210 - Anápolis - GO - www.anapolis.go.gov.br
Sede da Prefeitura

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 4.288 DE 27 DE Junho DE 2023

INSTITUI O CENTRO CULTURAL DULCE DE FARIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Centro Cultural Dulce de Faria, no Município de Anápolis, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Integração - Assistência Social, Cultura, Esporte, Trabalho, Emprego e Renda.

§ 1°. O Centro Cultural Dulce de Faria caracteriza-se como centro especializado de artes em seus vários segmentos, em visão interdisciplinar e multiprofissional, direcionado ao atendimento da população em geral, para o ensino das artes e das atuações artísticas.

§ 2°. O Centro Cultural Dulce de Faria atenderá a sociedade civil e também aos que necessitem de apoio ao desenvolvimento em virtude de barreiras ou insuficiências psíquicas, físicas, inatas ou adquiridas, desde que acompanhados por seus tutores.

Art. 2º. Integram o Centro Cultural Dulce de Faria as seguintes unidades escolares:

I – Escola de Artes de Anápolis - Oswaldo Verano;

II - Escola de Música de Anápolis - Orestes Farinello;

III - Escola de Dança de Anápolis - Maurício Salles;

IV - Escola de Teatro de Anápolis - Elídia Simonetti;

V - Escola de Circo de Anápolis – Washington Ribeiro Gomes.

Parágrafo único. Todas as ações desenvolvidas pelas áreas profissionais deverão funcionar em plena integração, superando quaisquer obstáculos que prejudiquem o desenvolvimento/difusão das artes de maneira geral.

Art. 3º. O Centro Cultural Dulce de Faria será composto de 1 (uma) Coordenação-Geral, 1 (uma) Coordenação Artística e 5 (cinco) Coordenações Pedagógicas, uma para cada unidade escolar que o constituir.

Art. 4º. A Escola de Artes de Anápolis Oswaldo Verano ofertará diferentes grades curriculares para cursos livres, divididos por requisitos de faixa etária e níveis de desenvolvimento, através de aulas expositivas, teóricas e práticas, complementadas por oficinas de curta duração, visitas e exposições pedagógicas, com o intuito de proporcionar aos alunos experiência com as técnicas no universo das artes visuais, que abordam desde o bidimensional, composto por gravura e pintura, ao tridimensional integrado por esculturas, com embasamento nas teorias e na história da arte.

Parágrafo único. São objetivos da Escola de Artes de Anápolis Oswaldo Verano:

I - a preparação profissional, principalmente na técnica do desenho, necessárias na formação acadêmica e na atuação profissional em áreas como arquitetura, *design*, engenharias, artes visuais e outras;

II - o desenvolvimento pessoal através da erudição e da prática artística;

III - o aprimoramento do trabalho artístico já realizado como forma de fonte de renda, como artesanato, artes plásticas e outras áreas;

IV - a prática terapêutica que auxilia em tratamentos em saúde mental;

V - a inclusão de pessoas com deficiências - PCD através da expressão artística.

Art. 5°. A Escola de Música de Anápolis Orestes Farinello ofertará a iniciação e a formação em teoria musical, além de cursos de instrumentos de cordas, piano clássico e popular, canto, violão clássico e popular; sopros de madeiras, sopros de metais e percussão, com o intuito de desenvolver o potencial musical dos alunos com o estudo das ciências da música e do conhecimento instrumental, através do ensino teórico e das aulas de instrumento, bem como com a prática musical e instrumental, por meio de ensaios, recitais e apresentações, e de difundir a música brasileira, erudita, folclórica e universal, para o desenvolvimento da erudição, da sociabilidade, da autodisciplina e da atuação profissional na música.

Parágrafo único. São objetivos da Escola de Música de Anápolis Orestes Farinello:

I - a preparação para vestibulares e seleções para quadros de músicos e educadores, nos setores públicos, civis e militares, bem como no setor privado;

II - o desenvolvimento pessoal na prática e na erudição no campo da música;

III - a formação de músicos profissionais e o aprimoramento profissional para músicos atuantes;

IV - o desenvolvimento infanto-juvenil no aprendizado da música.

Art. 6°. A Escola de Dança de Anápolis Maurício Salles ofertará diferentes estilos da dança, como *ballet* clássico, jazz, sapateado e outros, com o objetivo de proporcionar o ensino da arte através dos estilos e expressões da dança, o desenvolvimento da mente e corpo, integrando o trabalho físico com a concentração, psicomotricidade e equilíbrio, bem como o desenvolvimento pessoal, seja no bem-estar oportunizado pela dança, seja na realização profissional.

Parágrafo único. São objetivos da Escola de Dança de Anápolis Maurício Salles:

I - o desenvolvimento infanto-juvenil na sociabilidade e psicomotricidade;

II - a formação e erudição no campo da dança;

III - o aprimoramento na prática profissional ou pessoal;

IV - a preparação para competições, seleções, intercâmbios e festivais da área da dança.

Art. 7°. Escola de Teatro de Anápolis Elídia Simonetti ofertará o ensino das artes cênicas através do teatro, por meio da teoria e das técnicas, com o intuito de estimular a prática e a criação artística, o desenvolvimento pessoal proporcionado pelo trabalho intelectual e corporal nas artes cênicas, e a expressividade, oferecendo aulas práticas e teóricas nas áreas de interpretação, expressão corporal, encenação e montagem de espetáculo.

Parágrafo único. São objetivos da Escola de Teatro de Anápolis Elídia Simonetti:

I - a preparação profissional para quadros como a dramaturgia, atuação, direção, cenografia e outros;

II - o desenvolvimento pessoal através da pratica das artes cênicas atuando no exercício corporal e da mente, como também na superação de inibições e outras barreiras psíquicas;

III - o trabalho terapêutico em saúde mental;

IV - a inclusão e integração de pessoas portadoras de deficiências - PCD, através do desenvolvimento da prática cênica.

Art. 8°. Escola de Circo de Anápolis Washington Ribeiro Gomes ofertará o ensino circense a partir de um programa educacional no qual se identifique cada etapa de desenvolvimento dos artistas, com o intuito de promover o reconhecimento e a valorização na sociedade, estimular as práticas circenses, de modo que a garantir o bem-estar e desenvolvimento humano, proporcionando a educação de corpo e da mente em diferentes gradações.

Parágrafo único. São objetivos da Escola de Circo de Anápolis Washington Ribeiro Gomes:

I - o desenvolvimento pessoal através da prática das artes circenses, dos exercícios do corpo, da ludicidade e da criatividade;

II - a preparação de profissionais que já atuam na área de diferentes nichos, como produtores culturais, artistas de companhias, '*performers*' e artistas de rua;

III - o desenvolvimento infanto-juvenil por meio dos estudos da prática circense;

IV - o trabalho terapêutico em saúde mental;

V - a inclusão e integração de pessoas portadoras de deficiências - PCD, através do desenvolvimento da prática de circo.

Art. 9°. O Município poderá efetuar o repasse de recursos financeiros diretamente aos Conselhos das unidades escolares que compõem o Centro Cultural Dulce de Faria, para o custeio de despesas, a fim de garantir a manutenção e o funcionamento das unidades escolares, desde que observada a Lei Orçamentária Anual - LOA vigente em cada exercício financeiro.

Art. 10. Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme os termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber, em até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o § 2º do art. 1º da Lei nº 268, de 22 de outubro de 1956.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 27 de junho de 2023.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO NAVES E SIQUEIRA**, **Prefeito**, em 26/06/2023, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0277680** e o código CRC **2B4DAE41**.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANÁPOLIS

Diário Oficial nº 3.215/2023

27 de junho de 2023

Sumário

GABINETE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
DECRETO Nº 49.189, DE 27 DE JUNHO DE 2023.
DECRETO Nº 49.190, DE 27 DE JUNHO DE 2023
LEI Nº 4.287 DE 27 DE JUNHO DE 2023
LEI Nº 4.288 DE 27 DE JUNHO DE 2023
PORTARIA Nº 246/2023

CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2023

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA N° 116 DE 27 JUNHO DE 2023

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO
DECRETO ORÇAMENTÁRIO nº 411 de 14 de junho de 2023
DECRETO ORÇAMENTÁRIO nº 417 de 19 de junho de 2023
DECRETO ORÇAMENTÁRIO nº 418 de 19 de junho de 2023
DECRETO ORÇAMENTÁRIO nº 419 de 19 de junho de 2023
DECRETO ORÇAMENTÁRIO nº 421 de 20 de junho de 2023
DECRETO ORÇAMENTÁRIO nº 422 de 20 de junho de 2023
DECRETO ORÇAMENTÁRIO nº 423 de 20 de junho de 2023
DECRETO ORÇAMENTÁRIO nº 424 de 20 de junho de 2023
DECRETO ORÇAMENTÁRIO nº 425 de 20 de junho de 2023
DECRETO ORÇAMENTÁRIO nº 426 de 20 de junho de 2023
RESULTADO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA HABILITADA NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 003/2023
Termo de Homologação

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
PORTARIA Nº 052, DE 27 DE JUNHO DE 2023.

CMTT
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 141/2023 (AUTUAÇÃO)
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 142/2023 (PENALIDADE)

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
EXTRATO - CONTRATO Nº 58/2023

GABINETE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

DECRETO Nº 49.189, DE 27 DE JUNHO DE 2023.

"EXONERA A PEDIDO BRUNO RHUAN OLIVEIRA SERBETO MATRÍCULA Nº 33752 DO CARGO EM COMISSÃO DE GERENTE DO BANCO DE SERVIDORES COMISSIONADOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO".

O PREFEITO DE ANÁPOLIS, no uso dos poderes e atribuições legais, e, considerando o que consta do § 2º, Art. 20 da Lei Complementar nº 456, de 23 de dezembro de 2020, e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO ainda o que consta do Processo nº 01101.00000393/2023-26.
DECRETA:

Art. 1º. Fica exonerado, a pedido, do cargo em comissão de Gerente do Banco de servidores comissionados da Secretaria Municipal de Economia e Planejamento, **BRUNO RHUAN OLIVEIRA SERBETO**.
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26 de junho de 2023.
PREFEITURA DE ANÁPOLIS, em 27 de junho de 2023.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.288 DE 27 DE JUNHO DE 2023

INSTITUI O CENTRO CULTURAL DULCE DE FARIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Centro Cultural Dulce de Faria, no Município de Anápolis, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Integração - Assistência Social, Cultura, Esporte, Trabalho, Emprego e Renda.
§ 1º. O Centro Cultural Dulce de Faria caracteriza-se como centro especializado de artes em seus vários segmentos, em visão interdisciplinar e multiprofissional, direcionado ao atendimento da população em geral, para o ensino das artes e das atuações artísticas.
§ 2º. O Centro Cultural Dulce de Faria atenderá a sociedade civil e também aos que necessitem de apoio ao desenvolvimento em virtude de barreiras ou insuficiências psíquicas, físicas, inatas ou adquiridas, desde que acompanhados por seus tutores.

Art. 2º. Integram o Centro Cultural Dulce de Faria as seguintes unidades escolares:
I – Escola de Artes de Anápolis - Oswaldo Verano;
II - Escola de Música de Anápolis - Orestes Farinello;
III - Escola de Dança de Anápolis - Maurício Salles;
IV - Escola de Teatro de Anápolis - Elídia Simonetti;
V - Escola de Circo de Anápolis – Washington Ribeiro Gomes.
Parágrafo único. Todas as ações desenvolvidas pelas áreas profissionais deverão funcionar em plena integração, superando quaisquer obstáculos que prejudiquem o desenvolvimento/difusão das artes de maneira geral.

Art. 3º. O Centro Cultural Dulce de Faria será composto de 1 (uma) Coordenação-Geral, 1 (uma) Coordenação Artística e 5 (cinco) Coordenações Pedagógicas, uma para cada unidade escolar que o constituir.

Art. 4º. A Escola de Artes de Anápolis Oswaldo Verano ofertará diferentes grades curriculares para cursos livres, divididos por requisitos de faixa etária e níveis de desenvolvimento, através de aulas expositivas, teóricas e práticas, complementadas por oficinas de curta duração, visitas e exposições pedagógicas, com o intuito de proporcionar aos alunos experiência com as técnicas no universo das artes visuais, que abordam desde o bidimensional, composto por gravura e pintura, ao tridimensional integrado por esculturas, com embasamento nas teorias e na história da arte.

Parágrafo único. São objetivos da Escola de Artes de Anápolis Oswaldo Verano:

I - a preparação profissional, principalmente na técnica do desenho, necessárias na formação acadêmica e na atuação profissional em áreas como arquitetura, design, engenharias, artes visuais e outras;

II - o desenvolvimento pessoal através da erudição e da prática artística;

III - o aprimoramento do trabalho artístico já realizado como forma de fonte de renda, como artesanato, artes plásticas e outras áreas;

IV - a prática terapêutica que auxilia em tratamentos em saúde mental;

V - a inclusão de pessoas com deficiências - PCD através da expressão artística.

Art. 5º. A Escola de Música de Anápolis Orestes Farinello ofertará a iniciação e a formação em teoria musical, além de cursos de instrumentos de cordas, piano clássico e popular, canto, violão clássico e popular; sopros de madeiras, sopros de metais e percussão, com o intuito de desenvolver o potencial musical dos alunos com o estudo das ciências da música e do conhecimento instrumental, através do ensino teórico e das aulas de instrumento, bem como com a prática musical e instrumental, por meio de ensaios, recitais e apresentações, e de difundir a música brasileira, erudita, folclórica e universal, para o desenvolvimento da erudição, da sociabilidade, da autodisciplina e da atuação profissional na música.

Parágrafo único. São objetivos da Escola de Música de Anápolis Orestes Farinello:

I - a preparação para vestibulares e seleções para quadros de músicos e educadores, nos setores públicos, civis e militares, bem como no setor privado;

II - o desenvolvimento pessoal na prática e na erudição no campo da música;

III - a formação de músicos profissionais e o aprimoramento profissional para músicos atuantes;

IV - o desenvolvimento infanto-juvenil no aprendizado da música.

Art. 6º. A Escola de Dança de Anápolis Maurício Salles ofertará diferentes estilos da dança, como ballet clássico, jazz, sapateado e outros, com o objetivo de proporcionar o ensino da arte através dos estilos e expressões da dança, o desenvolvimento da mente e corpo, integrando o trabalho físico com a concentração, psicomotricidade e equilíbrio, bem como o desenvolvimento pessoal, seja no bem-estar oportunizado pela dança, seja na realização profissional.

Parágrafo único. São objetivos da Escola de Dança de Anápolis Maurício Salles:

I - o desenvolvimento infanto-juvenil na sociabilidade e psicomotricidade;

II - a formação e erudição no campo da dança;

III - o aprimoramento na prática profissional ou pessoal;

IV - a preparação para competições, seleções, intercâmbios e festivais da área da dança.

Art. 7º. Escola de Teatro de Anápolis Elídia Simonetti ofertará o ensino das artes cênicas através do teatro, por meio da teoria e das técnicas, com o intuito de estimular a prática e a criação artística, o desenvolvimento pessoal proporcionado pelo trabalho intelectual e corporal nas artes cênicas, e a expressividade, oferecendo aulas práticas e teóricas nas áreas de interpretação, expressão corporal, encenação e montagem de espetáculo.

Parágrafo único. São objetivos da Escola de Teatro de Anápolis Elídia Simonetti:

I - a preparação profissional para quadros como a dramaturgia, atuação, direção, cenografia e outros;

II - o desenvolvimento pessoal através da prática das artes cênicas atuando no exercício corporal e da mente, como também na superação de inibições e outras barreiras psíquicas;

III - o trabalho terapêutico em saúde mental;

IV - a inclusão e integração de pessoas portadoras de deficiências - PCD, através do desenvolvimento da prática cênica.

Art. 8º. Escola de Circo de Anápolis Washington Ribeiro Gomes ofertará o ensino circense a partir de um programa educacional no qual se identifique cada etapa de desenvolvimento dos artistas, com o intuito de promover o reconhecimento e a valorização na sociedade, estimular as práticas circenses, de modo que a garantir o bem-estar e desenvolvimento humano, proporcionando a educação de corpo e da mente em diferentes gradações.

Parágrafo único. São objetivos da Escola de Circo de Anápolis Washington Ribeiro Gomes:

I - o desenvolvimento pessoal através da prática das artes circenses, dos exercícios do corpo, da ludicidade e da criatividade;

II - a preparação de profissionais que já atuam na área de diferentes nichos, como produtores culturais, artistas de companhias, 'performers' e artistas de rua;

III - o desenvolvimento infanto-juvenil por meio dos estudos da prática circense;

IV - o trabalho terapêutico em saúde mental;

V - a inclusão e integração de pessoas portadoras de deficiências - PCD, através do desenvolvimento da prática de circo.

Art. 9º. O Município poderá efetuar o repasse de recursos financeiros diretamente aos Conselhos das unidades escolares que compõem o Centro Cultural Dulce de Faria para o custeio de despesas a fim de garantir a manutenção e o funcionamento das unidades escolares, desde que observada a Lei Orçamentária Anual - LOA vigente em cada exercício financeiro.

Art. 10. Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme os termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber, em até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o § 2º do art. 1º da Lei nº 268, de 22 de outubro de 1956.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 27 de junho de 2023.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL